



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001741/2003-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-005.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Embargante MARINGA FERRO-LIGA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS. PARTE MINORITÁRIA DA TURMA JULGADORA.
FUNDAMENTOS. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA

O fato de o Acórdão não conter os fundamentos adotados por parte minoritária da turma julgadora que acompanhou apenas as conclusões do relator não implica em obscuridade ou omissão hábil a ensejar o acolhimento de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, por unanimidade, em rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos frente ao Acórdão nº 1302-003.624, proferido por esta Turma Julgadora, em 11 de junho de 2019 (fls. 1.357/1.364), no qual foi acolhida a prejudicial de decadência e dado provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo acima identificado, e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN, quando ausente imputação de dolo, fraude ou simulação, e presente o pagamento antecipado, a confissão de débitos ou o levantamento de balanço ou balancete de suspensão.

Após a ciência do referido Acórdão, foram apresentados os Embargos de Declaração de fls. 1.414/1.419, por meio dos quais a Embargante suscitou a existência de omissão/obscuridade no referido Acórdão na medida em que, apesar de haver sido comprovada, no momento do julgamento, a existência de “imposto de renda retido na fonte no período, conforme se extrai da Declaração de Rendimentos às fls. 58 dos autos”, de modo a atrair a aplicação da Súmula CARF n.º 123, a ocorrência de pagamento antecipado não constou como fundamento no voto condutor da referida decisão.

Os referidos Embargos foram admitidos, pelo Despacho de fls. 1.439/1.441, de modo que o processo foi encaminhado a este Relator para se pronunciar sobre a ocorrência de obscuridade no Acórdão embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

O sujeito passivo foi cientificado da decisão desta Turma Julgadora, em 17 de julho de 2020 (fl. 1.409), tendo apresentado os Embargos em 23 de julho do mesmo ano (fl. 1.412), dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, uma vez que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 1.240.

A descrição contida nos Embargos, conforme apreciação já realizada pelo Sr. Presidente desta Turma Julgadora, no Despacho de fls. 1.439/1.441, aponta para a plausibilidade da existência de obscuridade no Acórdão embargado, que não teria deixado clara um dos fundamentos da decisão adotada.

Pelo exposto, conheço dos Embargos e passo a apreciá-los.

2 DA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

Conforme o art. 65 do RI/CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A justificativa apresentada pela Embargante, para a oposição dos Embargos foi:

4. Na ocasião da sessão de julgamento do Recurso Voluntário, o ilustre Conselheiro Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo proferiu o seu voto para aplicar ao caso concreto a regra do art. 150, §4º, do CTN, justificando, **acertadamente**, que o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja apuração e declaração dos fatos geradores foram entregues ao Fisco sem saldo de imposto a pagar, tendo em vista a compensação com prejuízo fiscal, afasta a “*omissão do sujeito passivo, capaz de inviabilizar a atividade homologatória*” do e, assim, justificar o deslocamento da contagem do prazo para a forma determinada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

5. Além de ter trazido julgados da própria Turma, o Conselheiro Relator se baseou no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp nº 973.733/SC, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo - o que fez com que alguns Conselheiros tenham se manifestado o entendimento, no momento do julgamento, de que a existência de “pagamento antecipado” seria condição fundamental para aplicação do mencionado precedente judicial.

6. Porém, a discussão foi encerrada pela constatação de que tal condição – pagamento antecipado – estava sim presente no caso concreto, já que a Embargante teve **imposto de renda retido na fonte** no período, conforme se extrai da Declaração de Rendimentos às fls. 58 dos autos:

(...)

7. Diante disso, concluíram os Conselheiros que tal FATO amolda o caso concreto ao entendimento do E. STJ, nos termos da Súmula CARF nº 123, abaixo transcrita:

(...)

8. Após debates e constatação quanto à existência do IRRF caracterizando o “pagamento antecipado”, os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado acompanharam o relator pelas conclusões, de forma que a Turma foi unânime ao reconhecer a decadência.

9. Ocorre que, embora identificada a existência de pagamento antecipado (IRRF) no período, tendo sido este o elemento essencial para o resultado da decisão proferida pela Turma, houve omissão e/ou obscuridade quanto a tal fato nos fundamentos do acórdão

Assim, entende a Embargante que a expressão “não houve pagamento antecipado” revelaria “*erro de fato e/ou omissão do acórdão, uma vez haver nos autos prova de que a Embargante sofreu IRRF (fl. 58), caracterizando pagamento antecipada do imposto, nos termos da Súmula 123 do CARF*”.

A alegação, contudo, não merece acolhida, nem ainda a suposta existência de obscuridade que motivou o acolhimento dos Embargos.

A leitura do Acórdão embargado revela que, para este Relator, não ficou comprovada nos autos a existência de pagamento antecipado, mas tal fato não constituiria óbice ao reconhecimento à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º do CTN:

No caso sob análise, inexistente, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 86 a 89, qualquer acusação do cometimento de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo.

De outra parte, com base nos elementos constantes dos autos, não houve recolhimento antecipado ou confissão de débito a título de IRPJ em relação ao ano-calendário de 1997, uma vez que os valores devidos a título de estimativa deixaram de ser recolhidos por força de balanço ou balancete de suspensão (fls. 59 a 70), e não houve imposto apurado no encerramento do ano-calendário (fl 58).

Observe-se que não se tratou de alguma omissão do sujeito passivo, capaz de inviabilizar a atividade homologatória por parte do Fisco, e, assim, justificar o deslocamento da contagem do prazo para a forma determinada pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Na data da ocorrência do fato gerador, 31/12/1997, o contribuinte havia, conforme informações prestadas na sua Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ), apurado, a cada mês, o valor devido a título de IRPJ, com base no lucro real do período em curso, tendo, sempre, o valor correspondido a zero.

Não faz sentido, portanto, exigir que, mesmo diante de tal situação, a Recorrente fosse obrigada a recolher qualquer valor, para garantir que a contagem do prazo decadencial permanecesse vinculada à atividade homologatória do Fisco.

(...)

Assim, tratando-se, neste processo, do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 1997, cujo fato gerador se dá em 31/12/1997, e tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 30/04/2003, é imperioso que se reconheça a ocorrência da decadência.

No momento do julgamento, os três Conselheiros apontados nos Embargos divergiram dos fundamentos adotados por este Relator, mas consideraram que o registro na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do sujeito passivo da existência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme extrato de fl. 58, seria suficiente para se considerar a existência de pagamento antecipado, à luz do teor da Súmula CARF n.º 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Daí a razão pela qual os mencionados Conselheiros, e apenas eles, acompanharam o voto condutor pelas conclusões do Relator.

Ou seja, em nenhum instante, houve a incorporação pelo Relator da existência de pagamento antecipado como fundamento para o reconhecimento da contagem da decadência na forma do art. 150, §4º, do CTN. E não porque discorde da referida Súmula, mas por considerar que o referido extrato da DIPJ não comprova a existência de retenção a título de IRRF (o que poderia demandar a realização de diligência), e porque, conforme fundamentos expostos no Voto, seria dispensável *in casu* a referida comprovação.

A posição do Relator foi acompanhada, sem ressalvas, por outros quatro Conselheiros, de modo que não seria necessário fazer constar do Acórdão os fundamentos adotados pelos três Conselheiros mencionados. Somente no caso de a maioria dos conselheiros acolher apenas as conclusões do relator (ou de voto de qualidade) seria imposto tal registro, conforme art. 63, §8º, do RI/CARF.

Deste modo, o Acórdão embargado reflete perfeitamente os fundamentos que levaram a maioria do Colegiado a acolher a prejudicial de decadência e dar provimento ao Recurso Voluntário, de modo que não merece reparos ou complementos.

Isto posto, voto por conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo e por rejeitá-los por inexistência de obscuridade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo